



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 – SARP/MA**

**PROCESSO Nº 189931/2019 – SARP**

**OBJETO:** Contratação de Serviços de Impressão, Cópia e Digitalização, Com Fornecimento de Impressoras, Software de Gerenciamento, Tonner, Revelador, Peças e Manutenção.

**SECRETÁRIO ADJUNTO:** DEIMISON NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES**

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção as Impugnações das empresas **FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA; F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMÁTICA LTDA; CTIS TECNOLOGIA S/A e M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE;** ao Pregão Presencial nº 011/2020-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 189931/2019, após análise através da Unidade de Estratégia de Compras, decide que:

**A) Sobre a impugnação da empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, protocolado em 24 de fevereiro de 2021:**

**1) Alega a Impugnante, a necessidade de indicação de quantidade estimada de digitalizações, para calcular os custos de manutenção dos equipamentos.**

**Resposta:** O cálculo para os custos de manutenção dos equipamentos, poderá ser realizado em conformidade com alínea "h" do item 6.1 do Termo de Referência, devendo tais custos estarem incluídos na proposta.

**2) Solicita esclarecimento quanto a existência ou não de cotas reservadas ou licitação exclusiva para ME/EPP/MEI.**

**Resposta:** Em atendimento a Lei Estadual n.º 10.403/15, os itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, referem-se a cota de 25% (vinte e cinco por cento) reservada a participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI.

**3) Quanto ao item 3.6 do edital, serão conferidos todos os documentos ou apenas os documentos de identificação do representante? Os documentos apresentados na primeira sessão deverão ser novamente anexados ao processo ou a cada sessão o representante (mesmo que não exista mudança de representante) deverá apresentar novas cópias autenticadas?**

**Resposta:** os documentos de credenciamento devem ser apresentados na sessão de abertura, após será conferido documento pessoal do representante previamente credenciado, porem caso haja necessidade de mudança de credenciado deverá ser providenciado nova documentação.

**4) Aduz, que algumas exigências ofendem as legislações que regem o certame e desencadeiam condutas que restringem o caráter competitivo.**

**a) Justificar, citando a referência legal que ampara a exigência de sede da empresa no município de prestação de serviços;**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**Resposta:** Não há que se falar em violação ao disposto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993, uma vez as exigências se enquadram como medidas proporcionais e razoáveis, considerando ser essencial a instalação da CONTRATADA no município da prestação de serviços, pois é indispensável para a execução satisfatória do contrato, haja vista que a Manutenção dos equipamentos a serem locados está inclusa no objeto da presente licitação, e como forma de garantir a continuidade do serviço público, tal exigência demonstra-se razoável, bem como atreladas aos princípios da prudência e da eficiência.

**b) Informar os endereços onde os órgãos participantes possuem sede, vez que esta informação é crucial para o dimensionamento dos custos. Atentar que os atuais prestadores de serviços possuem, serão privilegiados, em ofensa ao princípio da isonomia, se não houver a divulgação;**

**Resposta:** O local para entrega dos serviços, conforme indicado no item 8 do Termo de Referência, deverá ser observada a sede dos Órgãos participantes, os quais ficam instalados na cidade de São Luís.

**c) Rever a exigência de instalação de sede no município de prestação de serviços substituindo-a por exigência que comprove a capacidade de atendimento logístico, vez que esta sim irá atender ao interesse público.**

**Resposta:** Vide resposta ao quesito “a”.

**5) Considerando o item 12.1 “r” do Termo de Referência, solicitamos informar qual será o critério de avaliação do cumprimento da exigência. Não existem itens com mão de obra dedicada, ou seja, de contratação discricionária de pessoal. Então para aferir o atendimento da exigência qual será o procedimento adotado? A comprovação em quaisquer uma das opções.**

**Resposta:** Trata-se apenas de erro formal, vez que trabalhamos com modelos de Termo de Referência. Ademais, considerando ainda, que a Lei estadual mencionada, aplica-se apenas nos casos de contratações de obras e serviços, não sendo o caso da presente licitação.

**6) Com relação ao item 5 do edital, considerando que é exigida a comprovação de especificações através de documentação do fabricante, solicitamos revisão do edital neste item ou divulgação de quais itens podem ser apresentados sem a indicação do fabricante, vez que o ponto destacado indica a possibilidade de não apresentação da informação.**

**Resposta:** Tal exigência demonstra-se pertinente, para fins de comprovação das funcionalidades do equipamento, com o solicitado no edital e seus anexos.

**B) Sobre a impugnação da empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, protocolada em 25 de fevereiro de 2021:**

**1) Afirma que, em conformidade ao item 2.1.1 do edital, existe uma exclusividade de participação para micro e pequenas empresas para alguns itens, no entanto, ao delinear como será estabelecido o enquadramento dos itens destinados, existe uma supressão da informação. Quais os itens em atendimento ao artigo 9º da Lei Estadual n.º 10.403 de 29 de dezembro de 2015, são destinados EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que demonstrem esta condição nos termos do item 3.1 alínea “d” deste edital?**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**Resposta:** Em atendimento a Lei Estadual n.º 10.403/15, os itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, referem-se a cota de 25% (vinte e cinco por cento) reservada a participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI.

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, e 6 serão destinados a ampla concorrência, no entanto em conformidade aos parágrafos do artigo 9º da referida Lei, as ME's, EPP's e MEI's não ficam impedidas de contratação para a totalidade do objeto, bem como não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal.

**2) Quanto a especificação do item 2 no anexo I-A, tendo certeza de que se trata das mesmas funções, ou seja, bandeja by-pass é a mesma coisa da bandeja multiuso, e no edital no módulo impressora pede capacidade de 50 folhas e no módulo copiadora pede 100, qual podemos considerar?**

**Resposta:** será alterada a redação para o módulo copiadora “Capacidade de papel na bandeja bypass de 50 folhas”.( vide errata)

**3) Aduz que as especificações técnicas do item 06 restringem o caráter competitivo da licitação.**

**Resposta:** O descritivo do referido item solicita características mínimas, não havendo que se falar em restrição da competitividade.

**C) Sobre a impugnação da empresa F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMÁTICA LTDA, protocolado em 25 de fevereiro de 2021:**

**1) Afirma a Impugnante, que as características apresentadas para TODOS os modelos exigidos no Termo de Referência são restritivas, ferindo os princípios da competitividade, ampla participação e economicidade.**

**Resposta:** Os descritivos indicados no Anexo I-A – Especificações Técnicas dos Equipamentos indicam características mínimas, não havendo que se falar em restrição da competitividade.

**2) Suscita a inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 9.116/2010, considerando a exigência da cláusula décima primeira da minuta do edital.**

**Resposta:** Trata-se apenas de erro formal, vez que trabalhamos com modelos de Termo de Referência. Ademais, considerando ainda, que a Lei estadual mencionada, aplica-se apenas nos casos de contratações de obras e serviços, não sendo o caso da presente licitação.

**3) Afirma que a falta de estimativa de digitalizações demandadas por cada Órgão é imprescindível à licitação.**

**Resposta:** O cálculo para os custos de manutenção dos equipamentos, poderá ser realizado em conformidade com alínea “h” do item 6.1 do Termo de Referência, devendo tais custos estarem incluídos na proposta.

**4) Requer a exclusão da exigência quanto a procedência dos insumos dos equipamentos.**

**Resposta:** Tal exigência é condição para garantia do perfeito funcionamento dos equipamentos, caso semelhante foi analisado pelo Tribunal de Contas da União, o qual deu ensejo ao Acórdão nº 860/2011-Plenário-TCU, ante necessidade a ser satisfeita pela Administração, que demandava a aquisição de cartuchos sem prejudicar a manutenção



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

da garantia, cujo termo exigia a utilização de insumos originais e genuínos da mesma marca da impressora. Logo, não há qualquer ilegalidade na referida exigência editalícia.

**5) Alega ser incompatível a previsão do item 7.8.1 do edital, com o estabelecido no Decreto Estadual n.º 28.790, de 19 de dezembro de 2012.**

**Resposta:** o Decreto citado encontra-se revogado.

**6) Entende desarrozoada as exigências da alínea “c” do item 6.1.5 do edital e 9.3 do Termo de Referência.**

**Resposta:** Não há que se falar em desarrozoada, uma vez as exigências se enquadram como medidas proporcionais e razoáveis, considerando ser essencial a instalação da CONTRATADA no município da prestação de serviços, pois é indispensável para a execução satisfatória do contrato, haja vista que a Manutenção dos equipamentos a serem locados está inclusa no objeto da presente licitação, e como forma de garantir a continuidade do serviço público, tal exigência demonstra-se razoável, bem como atreladas aos princípios da prudência e da eficiência.

**7) Aduz, a Impugnante uma confusão quanto as obrigações indicadas no item 11.1 do Termo de Referência, haja vista por se tratar de obrigações alheias ao objeto**

**Resposta:** Embora o edital traga a previsão das obrigações das partes contratantes, a referida relação será regida pela Lei n.º 8.666/93, e a redação que não for pertinente ao objeto da licitação será suprimida a redação das alíneas “f” e “i”, vide errata.

**8) Como os limites de adesão indicados nos itens 11.4.3 do edital com a cláusula oitava da minuta da Ata de Registro de Preços.**

**Resposta:** A minuta da Ata de Registro de Preços, trata-se de um esboço. Os limites indicados no item 11.4.3 do edital e 17.2 do Termo de Referência estão em consonância com o Decreto Estadual 36.184 de 21 de setembro de 2020.

**9) Quanto a exigência de quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica (item 6.1.4.1 do edital)**

**Resposta:** Trata-se de erro formal, uma vez tratar-se de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens a serem licitados, cuja redação deverá ser corrigida por Errata.

**10) Indica a possibilidade de interpretação dúbia no que tange a alínea “a” do item 6.1.5 do edital.**

**Resposta:** não há dúvida interpretação, a exigência é clara.

**11) E quanto a prova de conceito aplicada de forma facultativa na alínea “n” do item 6.1 do edital.**

**Resposta:** Conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013: "Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal". Não havendo qualquer impedimento para ocorrer de forma facultativa.

**D) Sobre a impugnação da empresa CTIS TECNOLOGIA S/A, apresentada em 25 de fevereiro de 2021:**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**1) Alega a escolha equivocada da modalidade Pregão Presencial, em razão do prejuízo à competitividade e da restrição à participação de empresas dos demais Estados do Brasil, bem como no que concerne às recomendações de saúde ao enfrentamento da pandemia mundial causada pela covid-19.**

**Resposta:** A modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, foi instituída pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002. Tal modalidade deve ser utilizada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns. O Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece a obrigatoriedade da modalidade aos entes federativos nos seguintes casos:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*

*[...] § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. “*

Noutra senda, quanto aos demais entes federativos – integrantes da Administração Pública Federal e Estadual – não previu o Decreto qualquer obrigatoriedade, estabelecendo a obrigatoriedade do formato tão somente nos casos em que houver “a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias”, o que não se assemelha a presente licitação.

Realizar o certame presencialmente, para determinados objetos, mostra-se fundamental diante da necessidade de reconhecimento das peculiaridades do mercado regional, especialmente os microempreendedores individuais e microempresas, cujo acesso e operacionalização das ferramentas necessárias ao processamento eletrônico do pregão ainda é escasso.

Do mesmo modo, há que se considerar que a opção pelo Pregão Presencial decorre da prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva.

Ademais, no que tange ao enfrentamento da pandemia, informamos que a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, através da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, obedecem a todos os protocolos de prevenção ao COVID-19.

**2) Afirma que o prazo indicado no item 8.2 do Termo de Referência é inexecutável, sendo razoável alteração para 45 (quarenta e cinco) dias úteis.**

**Resposta:** O prazo indicado no item 8.2 demonstra-se razoável, tendo em vista a prática de mercado.

**3) A Impugnante suscita que as especificações dos itens 5 e 6 indicados no subitem 5.1 do Termo de Referência, restringem a competitividade.**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**Resposta:** Os descritivos dos referidos itens solicitam características mínimas, não havendo que se falar em restrição da competitividade.

**E) Sobre a impugnação da empresa M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE, protocolada em 25 de fevereiro de 2021:**

**1) Pugna pela alteração da capacidade de papel, bandeja de saída do módulo copiadora no item 04, seja alterado para 250 folhas.**

**Resposta:** será mantida as especificações constante do edital e Termo de Referência quanto ao item.

**2) Solicita a substituição no módulo impressora do item 05, seja alterada a capacidade do processador para 1.0 ou 1.2 GHz.**

**Resposta:** Tal descritivo não necessita de alterações.

**3) Suscita alteração para o módulo impressora do item 06 para um processador de 1.2 GHz e velocidade de digitalização mínima de 200ipm.**

**Resposta:** Tal descritivo não necessita de alterações.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas, **FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA; F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMÁTICA LTDA; CTIS TECNOLOGIA S/A e M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE**, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, **INDEFERIR** os pleitos formulados.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do Pregão Presencial nº **011/2020** e fica **MANTIDA** a sessão de abertura para o dia **02/03/2021 às 14h00min** (horário de Brasília).

São Luís - MA, 01 de março de 2021.

---

**DEIMISON NEVES DOS SANTOS**  
Secretário Adjunto de Registro de Preços